

Proposta de Lei n.º 145/XIII/3.^a

«Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário»

Propostas de alteração

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à **sexta alteração** à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, **Lei n.º 23/2018, de 05 de junho**, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e à **segunda alteração** ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

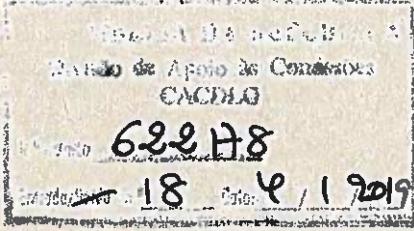
Artigo 2.º

Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 82.º, 82.º-A e 130.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, e os anexos I e III da qual fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

ANEXO I



Distribuído a 4-1-2019.
1

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

[...]

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, **Tribunal de Execução das Penas dos Açores**, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

[...]

ANEXO III

Tribunais de Execução das Penas

[...]

Sede: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

[...]

Sede: Ponta Delgada.

Área de competência: comarca dos Açores, Estabelecimento Prisional de Angra do Heroísmo, Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada e Cadeia de Apoio da Horta.

[...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, e o mapa IV dos anexos que dele fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

[...]

[...]

- a) **Tribunal de Execução das Penas dos Açores;**
- b) [Anterior alínea a)];
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)].

[...]

ANEXOS

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunais de Execução das Penas

[...]

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

[...]

Sede: Ponta Delgada.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência: comarca dos Açores, Estabelecimento Prisional de Angra do Heroísmo, Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada e Cadeia de Apoio da Horta.

Juízes: 1.

[...]

[...]»

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento do Tribunal de Execução de Penas dos Açores

- 1 - O Tribunal de Execução de Penas dos Açores criado pela presente lei entra em funcionamento na data a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 2 - Na data fixada nos termos do número anterior, transitam para o Tribunal de Execução de Penas dos Açores os processos pendentes, de acordo com a respetiva área de competência.
- 3 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede do

Tribunal de Execução de Penas dos Açores pode, transitoriamente, ser deslocalizada dentro da sua área de competência.

Artigo 5.º

República

São republicados em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, o anexo III à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 05 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e o mapa IV dos anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Palácio de São Bento, 27 de dezembro de 2018

Os Deputados,

Carlos César

Filipe Neto Brandão

